



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016
(Do Sr. ARTHUR OLIVEIRA MAIA e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, vedada a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato;

..... (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Constituição Federal de 1988 determina, no *caput*, que *é livre a associação profissional sindical*. Seus incisos, porém,

CD160214751114

CD160214751114



limitam significativamente essa liberdade, pois são mantidas a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória.

Com efeito, o inciso II veda a *criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial*. A consequência prática dessa disposição é que, ainda que o trabalhador ou a empresa optem por não se associar – o inciso V do art. 8º estabelece que *ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato* –, eles serão necessariamente representados pelo sindicato existente no município.

De outra parte, o inciso IV dispõe que *a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*.

A “contribuição prevista em lei”, a que alude a parte final do inciso IV, é a contribuição sindical disciplinada pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que é devida *aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas pelas referidas entidades*. Por força da disposição constitucional, foi mantida a obrigatoriedade do seu pagamento, mesmo pelos não sindicalizados, em flagrante contradição com a liberdade sindical preconizada pelo *caput* do art. 8º da Carta Magna.

A disposição do mencionado inciso IV do art. 8º, ademais, deu margem a outros problemas. Além da contribuição sindical, as entidades sindicais passaram a se utilizar da parte inicial do dispositivo para estabelecer outras contribuições, impondo-as a toda a categoria.

Felizmente, ainda que após muita controvérsia, o Judiciário fixou o entendimento de que essa estipulação não era permitida. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou o Precedente Normativo nº 119, que assim dispõe:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. *A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical*

CD160214751114

CD160214751114



a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

E, ratificando a jurisprudência do TST, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula nº 666, com o seguinte teor:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Lamentavelmente, esse entendimento, coerente com uma verdadeira liberdade sindical, não foi estendido à contribuição sindical compulsória, resquício do Estado Novo em nosso ordenamento jurídico, que não tem mais espaço na nossa democracia.

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato. Acreditamos que medida nesse sentido concorrerá para a modernização e o fortalecimento da organização sindical brasileira. É importante que os sindicatos se democratizem e se aproximem dos seus representados, o que estimulará a sindicalização e dará mais força à representação.

Com essas razões, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA